

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 18 DE MARÇO DE 2025**

Correição nº 1.00858/2024-21

Interessados: Corregedoria Nacional Ministério Público do Estado de Alagoas Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas

E M E N T A

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Alagoas entre 23 de setembro e 03 de outubro de 2024. 2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial. 3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar o relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de março de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional

Relator

DECISÕES DE 25 DE MARÇO DE 2025

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP 1.00073/2025-49

REQUERENTE: CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL PELA CORREGEDORIA-GERAL EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DO AUTOR NA CONTINUIDADE DO FEITO. LIMINAR PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO. ART. 43, IX, “B”, DO RICNMP.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências, com pleito liminar, apresentado pelo Promotor de Justiça Caio Lúcio Fenelon Assis Barros em face da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

2. O requerente se insurge contra a suposta instrumentalização de procedimentos e investigações disciplinares para fins de perseguição, intimidação e prática de assédio moral.

(...) 14. É o relatório. Decido.

15. Sem delongas, diante da ausência de interesse do requerente na continuidade da demanda, acolho o pleito autoral e determino o arquivamento do feito, com esteio no art. 43, IX, “b”, do RICNMP, estando prejudicada a análise do pleito liminar.

16. Intime-se. Publique-se

Brasília-DF, 25 de março de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP 1.00025/2025-23

REQUERENTE: EUGÊNIO DA SILVA RIBEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECRETAÇÃO DE SIGILO POR INFORMAÇÕES AFETAS À INTIMIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO NEGLIGENTE E PARCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITOS DE FILHA MENOR. NÃO VERIFICAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. ART. 43. INC. IX, “C”, RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) 16. Verifica-se que a atuação técnica do Parquet teve por parâmetro, entre outras provas, os relatórios de estudos sociais e de psicodiagnósticos fartamente fundamentados, que afastam cabalmente, na ausência de evidências nos autos que comprovem o defendido pelo requerente, qualquer motivação funcional por ocasião de relação institucional ou hierárquica, ou mesmo de amizade ou inimizade.

17. Destarte, considerando que o Ministério Público cumpriu seu papel constitucional na proteção e promoção dos direitos da criança, e que não foi demonstrada irregularidade alguma no desempenho de suas atividades, não há

providência a ser adotada por este Órgão de Controle, que tem suas atribuições restritas à fiscalização administrativa e financeira do MP e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme previsto no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal e no art. 2º do RICNMP.

18. Isso posto, o arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea “c”, do Regimento Interno.

19. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2025

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1.00045/2023-32

Relator: Conselheiro Fernando da Silva Comin

Assunto: Promover estudos, diagnosticar, planejar, executar e monitorar estratégias e ações com vistas à preservação e defesa da autonomia do Ministério Público brasileiro em face de atuações de outras instituições do Estado brasileiro que possam estar invadindo a esfera de atribuição privativa do Ministério Público, no plano federal, distrital ou estadual, com impacto sobre as relevantes funções ministeriais estabelecidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal, em especial a defesa do regime democrático, a titularidade privativa da ação penal e o exercício do controle externo da atividade policial.

Interessado(s): Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS OCORRIDOS EM 8 DE JANEIRO DE 2023. ATUAÇÕES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ZELAR PELA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPAMP). ESTUDOS PARA DIAGNOSTICAR, PLANEJAR, EXECUTAR E MONITORAR ESTRATÉGIAS E AÇÕES COM VISTAS À PRESERVAÇÃO E DEFESA DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA (CTDD) NO ÂMBITO DO CNMP. COMISSÃO ESPECÍFICA PARA TRATAR DO ASSUNTO. ATUAÇÃO DA CTDD. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DÚPLICE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando que a criação de nova comissão temática atraiu o objeto de estudo deste processo para este novo colegiado e considerando ainda que houve profícua e numerosa lista de atividades desenvolvidas pela Comissão Temporária de Defesa da Democracia (CDDF), archive-se o presente Procedimento Interno de Comissão. Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00066/2025-65

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerentes: Comunidade Católica Canção Nova – Associação Internacional Privada de Fiéis e outros(as)

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo (2ª Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista/SP)

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE APURAÇÃO DE CONDUTAS SUPOSTAMENTE VIOLADORAS DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DAS REGRAS DE VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. ATRIBUIÇÃO CORRECIONAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE NATUREZA DISCIPLINAR NA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “B”, DO RICNMP.

DECISÃO

(...)15. Diante do exposto, considerando a inadequação da via procedimental eleita, e tendo em vista que há procedimento em trâmite para a apuração dos fatos na Corregedoria-Geral do MP/SP, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

Brasília-DF, 31 de março de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01332/2024-50

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Conselho Regional de Serviço Social/RS

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS)

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. SERVIÇO SOCIAL. EDITAL DE SELEÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(..) 26. Ocorre que o MPRS já editou o ato normativo referido no caput do artigo 20 acima transcrito, por meio da Ordem de Serviço n. 03/2023 – SUBADM, na qual não está prevista a necessidade de credenciamento de instituições de ensino. Dessa maneira, não verifico ilegalidade na ausência de previsão editalícia referente à ausência de credenciamento de instituições de ensino.

27. Em face do exposto, considerando que as pretensões do Requerente são manifestamente improcedentes, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, “b”, do RICNMP. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00063/2025-02

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Rodrigo Braz de Lima

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6.

DECISÃO

(...) 13. Como se percebe, não há qualquer excesso de prazo ou omissão injustificada de ato de ofício que possam ser atribuídos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ao revés, pretende o representante que se efetue verdadeira revisão da atividade finalística do membro representado, o que não se mostra viável neste caso concreto, em consonância com o Enunciado n. 6 do CNMP, acima transcrito.

14. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do artigo 43, inciso IX, alíneas “b” e “d”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD Nº 1.01293/2024-45

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: ALBERTO ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA (MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ)

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. SOLICITAÇÃO FORMULADA APÓS TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL REGIMENTALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA RESPALDAR A CONCESSÃO DO PRAZO SUPLEMENTAR ALMEJADO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ PROCESSUAL. DEFERIMENTO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS ADICIONAIS PARA MANIFESTAÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de Alberto Eli Pinheiro de Oliveira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, pela prática, em tese, de infração funcional consistente no descumprimento do dever de residir na comarca de lotação (art. 120, XI, c/c art. 159, II, LOMPAP).

(...) 11. É o relatório. Passo a decidir.

12. Como se colhe dos autos, apesar de devidamente citado, o membro requerido não apresentou defesa prévia no prazo regimentalmente previsto e, apenas após o encerramento do lapso temporal, postulou a sua prorrogação.
13. Entre as razões justificadoras da necessidade de dilação, o processado aventa a recente remoção para uma nova Promotoria de Justiça.
14. Todavia, além de ter o postulante entrado em exercício na nova lotação antes mesmo de ser citado no presente PAD, a movimentação na carreira se deu dentro da mesma comarca – na capital do estado, Macapá –, encontrando-se assim alheia aos fatores circunstanciais que o deslocamento para outra região usualmente acarreta.
15. Não desconsidero os desafios e a fase adaptativa que no geral podem permear a assunção de uma nova atribuição. No entanto, fosse o caso de tal cenário impactar o oferecimento da defesa no tempo prescrito, caberia à parte interessada agir de forma diligente e solicitar a extensão do prazo antes da sua expiração, o que, como mencionado, não ocorreu.
16. O mesmo se diga em relação às alegadas dificuldades operacionais de acesso a sistemas que, segundo se sustenta, reúnem informações reputadas essenciais para subsidiar a resposta a este Conselho Nacional.
17. Ao que consta na documentação que instrui o pedido ora em análise, o processado acionou o Departamento de Tecnologia de Informação do MP/AP em 17/03/2025, para reportar que, com exceção da movimentação de processos expirados, não estaria conseguindo realizar seus atos via sistema SIM.
18. Pelo que se depreende, o aludido documento se refere apenas à abertura do chamado de atendimento. Nele não há registro se o problema relatado foi ou não solucionado, tampouco cuidou o Promotor de informar se e quando isso ocorreu, a fim de fundamentar a pretensão de reabertura do prazo de defesa prévia em mais 10 (dez) dias.
19. Ademais, o serviço de suporte foi solicitado ainda na primeira parte da fluência do prazo de manifestação. Portanto, apercebendo-se o requerido de uma eventual demora no restabelecimento do acesso a ponto de comprometer a observância do prazo de entrega da defesa, deveria, repito, ter postulado a prorrogação antes do implemento do termo final.
20. Por outro lado, no arquivo de imagem juntado para comprovar a indisponibilidade do sistema Urano sequer há dado que permita identificar quando o print screen foi coletado.
21. Assim, não apresentado argumento plausível para respaldar a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para oferecer defesa prévia, diante das considerações expostas e à luz dos princípios da cooperação e da boa-fé processual, defiro ao requerido, impreterivelmente, mais 5 (cinco) dias úteis para, querendo, manifestar-se, oportunidade em que “poderá apresentar rol de testemunhas, juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir” (RICNMP, art. 94).
22. Intime-se e publique-se.
- Brasília-DF, 1º de abril de 2025.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR